



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Lei Nº. 615/2007

“Dispõe sobre Criação do Sistema Municipal de Ensino”.

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, Faz Saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sanciona** a seguinte Lei:

Sistema Municipal de Ensino

TITULO I Das Disposições Fundamentais

CAPITULO Da Educação

Art. 1º – A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único – Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominante por meio do ensino, em instituições próprias do Sistema Municipal de Ensino.

CAPITULO II Dos Princípios e Fim da Educação Municipal

Art. 2º – A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade e pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios.

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

f



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI – gratuidade do ensino fundamental em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação do Sistema de Ensino;
IX – garantia de padrão de qualidade;
X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, valorizando a cultura local.

CAPÍTULO III

Do Direito à Educação Municipal e do Dever de Educar

SEÇÃO I

Da Educação Pública

Art. 4º – O dever do Governo Municipal de Água Clara – MS com a educação escolar será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II – participação no atendimento educacional especializado gratuito aos educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
III – atendimento gratuito em creches e escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
IV – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades especiais às suas necessidades e disponibilidade, garantindo – se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
V – atendimento ao educando, no Ensino Fundamental Público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 5º – O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, entidade de classe ou outro legalmente constituído, e, ainda o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

- I - zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;
II – em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

III – qualquer das partes mencionadas no **caput** deste artigo tem legitimidade para peticionar o poder judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal;

IV – comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade, nos termos da lei.

Art. 6º – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental.

Art. 7º – O Município de Água Clara incumbir-se-à de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrado – os às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Mato Grosso do Sul;

II – baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

III – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

IV – oferecer Educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

TÍTULO II

Da Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 8º – O Sistema Municipal de Ensino de Água Clara compreende:

I – As instituições de Educação Infantil e ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – As instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – Divisão Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

IV – Conselho Municipal de Educação, órgão normativo ao Sistema.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação tem sua organização, atribuição e composição prevista em lei própria.

SEÇÃO II

§ 1º – as instituições de ensino, localizadas no perímetro urbanos e rurais mantidas pelo poder Público Municipal, abrangem:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

I – Educação Infantil oferecida para crianças de até seis anos de idade;

II – Ensino Fundamental oferecidos nas escolas municipais urbanas e rurais de convênio celebrado entre os Poderes Públicos Estaduais e Municipais;

§ 2º - Cada Instituição elaborará seu próprio Regimento como expressão efetiva de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, respeitando as normas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º – A Secretaria Municipal de Educação cultura e Esporte é o órgão de coordenação e execução das atividades, culturais e desportivas do Município.

§ 1º – À Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes compete:

I – instalar e manter Estabelecimentos Municipais de Ensino;

II – manter a Biblioteca Pública Municipal;

III – elaborar e executar programas recreativos e desportivos;

IV – difundir a cultura;

V - assessorar o Prefeito Municipal nos atos e decisões relativas à educação, cultura e esporte;

VI – inspecionar as escolas sob sua jurisdição no âmbito Municipal.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, desenvolverá suas atividades através da Coordenadoria de Educação, da Coordenadoria de cultura e da Coordenadoria de Esporte.

§ 3º – A Coordenadoria de Educação tem incumbência de coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades educacionais do Município, especialmente às relacionadas à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental através do Núcleo de Ensino.

§ 4º – A Coordenadoria de Cultura e Coordenadoria de Esportes tem por incumbência a coordenação, supervisão, controle, execução e orientação das atividades relativas à difusão cultural, elaboração e execução de programas recreativos e desportivos, através do núcleo da cultura e núcleo de Esportes.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Educação - CME tem estrutura e finalidades conforme disposto na Lei Municipal 315/97 de 25 de junho de 1997.

TITULO III
Dos Níveis de Educação e Ensino



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I

Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 11 – A educação básica do Sistema Municipal de Ensino que abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania.

Art. 12 – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançarem relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único – Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecerem parâmetros para atendimento dos dispostos neste artigo.

Art. 13 – Os conteúdos curriculares da educação básica observarão as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção de desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 14 – Na oferta de educação básica para população rural, o Sistema Municipal de Ensino promoverá as adaptações necessárias a sua adequação às peculiaridades da vida rural da região, especialmente.

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

SEÇÃO II

Educação Infantil

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Art. 15 – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 16 – A educação Infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de zero a seis anos de idade;

II – escola, para as crianças de cinco a seis anos de idade.

Art. 17 – Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

SEÇÃO III

Do Ensino Fundamental

Art. 18 – O Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino terá por objetivo a formação básica do cidadão.

§ 1º – Em cooperação com o Estado, o Município de Água Clara - MS proporcionará o Ensino Fundamental com duração mínima de nove anos obrigatório e gratuito, assegurada sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria e terá por objetivo básico do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema público, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 2º – O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º – O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 19 – O Ensino Fundamental poderá ser organizado em anos, períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A escola poderá classificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º - O Calendário Escolar será adequado às peculiaridades do Município de Água Clara, inclusive climática e econômica, a critério do Sistema Municipal de Ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas na Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 20 - O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outra escola;

c) independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que define o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permite sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamento do Sistema Municipal de Ensino.

III - nos estabelecimento que adotam a progressão regular por ano, o regimento pode definir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência regular do currículo, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

IV - poderão organizar-se classes ou turmas, com alunos de anos distintos, com níveis equivalentes de adiantamento de matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, arte ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação continuada e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre eventuais provas finais;

b) possibilidades de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço no ano mediante verificação de aprendizagem;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do Conselho Municipal de Ensino, exigido a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe à cada instituição de ensino expedir históricos escolares e declarações de conclusão de ano.

Art. 21- O currículo do Ensino Fundamental devem ter uma base Nacional Comum, a ser complementada, pelo Sistema Municipal de Ensino e pelo estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura da economia e da clientela.

§ 1º - O currículo a que se refere o caput deste artigo deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º - O ensino da Arte constitua componente obrigatório de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A Educação Física integra a proposta pedagógica da escola, é componente curricular, ajustando-se às condições da população escolar, sendo facultativo nos cursos noturnos.

§ 4º - O Ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africana e européia.

Art. 22 – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, sendo oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas.

Art. 23 – A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

Art. 24 – O Ensino Fundamental Público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação pelas empresas, na forma da lei.

Art. 25 – A distribuição de responsabilidade e recursos entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Água Clara a ser concretizado com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no Art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil.

§ 1º – O Município de Água Clara ajustará progressivamente suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 2º – Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos do Fundo será destinada ao pagamento dos professores do ensino Fundamental em efetivo exercício no Magistério.

§ 3º – O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e ampliação dos recursos do Fundo serão exercidos, no âmbito do Município de Água Clara – MS.

§ 4º – O Município de Água Clara – MS, deverá dispor de novo plano de carreira e Remuneração do Magistério, conforme prescreve o art. 9º, da Lei 9.424.

SEÇÃO IV
Educação de Jovens e Adultos

Art. 26 – A Educação de Jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar os estudos em idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos alunos, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola mediante ações integradas e complementares entre si.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

Art. 27 – O Sistema Municipal de Ensino manterá cursos que compreenderão a base nacional comum do currículo habilitando ao prosseguimento de estudos caráter regular.

CAPITULO II
Da Educação Especial

Art. 28 – Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educando portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes especiais ou pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE ou por outros serviços de especialização que vierem a existir, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 29 – Os Sistemas de Ensino assegurarão aos educando com necessidades especiais:

I – currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educando nas classes comuns;

IV – educação especial para trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que revelam capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior na área artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 30 – O Conselho Municipal de Educação, Órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educando com necessidades especiais na própria rede Pública regular de ensino, independente ao apoio previsto neste artigo.

TITULO IV

Dos Estabelecimentos de Ensino

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 31 – Os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, respeitadas as normas comuns e as desta Lei, terão a incumbência de:

- I – elaborar, executar e avaliar sua Proposta Pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento do dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho do docente, e demais profissionais da educação;
- V – prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento escolar;
- VI – articular -se com as famílias e a comunidade, criando meios de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e rendimento escolar dos alunos, bem como sobre a execução de sua Proposta Pedagógica.

Parágrafo Único – Entende – se por comunidade escolar o conjunto de:

- I – profissionais da educação básica, lotados ou em exercício na instituição;
- II – pais ou responsáveis pelos estudantes;
- III – alunos matriculados e regularmente freqüentes.

Art. 32 – As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam - se nas seguintes categorias administrativas:

- I – públicas assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

Gabinete do Prefeito

CAPITULO II

Dos Estabelecimentos Municipais de Ensino

Art. 33 – O Sistema Municipal de Ensino definirá as normas de gestão democrática do ensino público nas unidades escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental que o integram, de acordo com as peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolares, e locais em Conselhos Escolares e equivalentes.

Art. 34 – O Sistema Municipal de Ensino assegurará as unidades escolares públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental que o integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa.

CAPITULO III

Dos Estabelecimentos Privados de Educação Infantil

Art. 35 – As instituições privadas de Educação Infantil se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito que não apresentam as características dos incisos abaixo;

II – comunitários assim entendidos as que são instituídas por grupos de pessoa física ou por mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específica e ao disposto no inciso anterior;

IV – filantrópicas, na forma da Lei.

Art. 36 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de auto financiamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

TITULO V
Dos Profissionais da Educação

Art. 37 – Os docentes incumbir-se-ão de:

- I – participar da elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e hora - aula estabelecidas além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 38 – O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais do Magistério, assegurando- lhes, inclusive os termos do Estatuto e dos Planos de Carreira do Magistério Público:

- I – Ingresso exclusivamente por Concurso Público de provas de títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino.

TITULO VI
Dos Recursos Financeiros

Art. 39 – Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, dos Distritos Federais e dos Municípios;

II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em Lei.

Art. 40 – O Município de Água Clara – MS aplicará, não menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º – Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionados neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º – Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º – As diferenças entre a receita e a despesa prevista e as efetivamente realizadas, que resultam no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apurados e corrigidos a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 41 - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos as instituições educacionais de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, do Sistema Municipal de Ensino, compreendendo as quais se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento de pessoais docentes e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precisamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-, necessária ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

VI – concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de créditos destinados a atender ao disposto no inciso deste artigo;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

VIII – aquisição de material didático – escolar e manutenção de programas de transportes escolar.

Art. 42 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino aqueles realizados com:

I – pesquisa quando não vinculada as instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do Sistema Municipal de Ensino, que não vise, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.

Art. 43 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo se dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – comprovem finalidades não lucrativas e não distribuam resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – aplique seus excedentes financeiros na educação;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV – prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a Educação Infantil e Fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas na rede pública de Água Clara – MS.

Art. 44 – O Município de Água Clara - MS, destinará ao fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de valorização dos Profissionais da Educação, instituído no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte e de comunicação – ICMS, devido ao Município, conforme dispõe o art.155, inciso II, combinado com art.158, inciso IV, da Constituição Federal.

II – do Fundo de participação do Município FPM, previsto no art.159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do presente artigo o montante de recursos financeiros transferidos em moeda, pela União ao Município de Água Clara – MS, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, bem como outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 2º - Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, sempre que, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Art. 45 - Os recursos do fundo serão aplicados na manutenção de Ensino Fundamental Público e na valorização dos Profissionais da Educação.

Parágrafo Único – A distribuição dos recursos será feita conforme determina a Lei nº. 9424 de 24 de dezembro de 1996.

Art.46 – O acompanhamento e o Controle Social sobre a repartição a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidas, no âmbito do Município de Água Clara – MS, junto ao Governo, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Parágrafo Único – O Conselho a que se refere o artigo anterior será formado conforme disposto na lei.

Art. 47 – Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município de Água Clara – MS da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, os percentuais previstos no art. 212, da Constituição Federal e no art. 8º Lei 9424.

Art.48 - A instituição do Fundo no Município de Água Clara e a aplicação de seus recursos não insetam o Município da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, os percentuais previstos no art.212, da Constituição Federal e no art. 8º da Lei 9424.

Art. 49 – O Município de Água Clara - MS, deverá comprovar:

I – efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – apresentação de Plano de Carreira e Remuneração, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

III – fornecimento das informações solicitadas por ocasião de censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo Único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis penais ao agente que lhe der causa.

Art. 50 – Os órgãos responsáveis pelo Sistema Municipal de Ensino criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212, da Constituição Federal e da Lei 9424, de 24 de dezembro de 1996, sujeitando-se o Município à intervenção do Estado, nos termos do art.35, inciso III, da Constituição Federal.

TITULO VII

Do Regime de Colaboração

Art.51 – O Município de Água Clara colocará com o Estado de Mato Grosso do Sul e com a União, Especialmente para:

I – elaborar o Plano Nacional de educação e o Plano Estadual de Educação;

II – estabelecer competência e diretrizes para Educação Infantil e o Ensino Fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum;

III – assegurar através do Sistema Municipal de Ensino, integração no processo nacional de avaliação do rendimento escolar no Ensino Fundamental, objetivamente a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

IV – estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para Ensino Fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo,por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Art. 52 – O Município de Água Clara definirá com o Estado de Mato Grosso do Sul formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esfera do Poder Público.

TITULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 53 – É instituída a década da Educação, pela Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, a iniciar-se um ano a partir da publicação da citada Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

Gabinete do Prefeito

§ 1º – O Poder Público Municipal deverá recensear os educando no Ensino Fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 2º – O Município de Água Clara e, supletivamente, o Estado de Mato Grosso do Sul e a União deverá:

I - matricular todos os educando a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental;

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício;

IV – integrar todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental do seu território ao Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento Escolar.

Art. 54 – As instituições do Sistema Municipal de ensino adaptarão seus Estatutos e Regimentos aos dispositivos da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996 e as normas do respectivo sistema nos prazos por este estabelecidos.

Art. 55 – As creches e escolas existentes no Município de Água Clara ou que venham a ser criadas deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 56 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal